

**Monitória – Autos 393/2009.**

**Autor/Embargado: Banco Santander S/A.**

**Réus/Embargantes: Lima & Aquino Ltda EPP e outros.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Banco Santander S/A**, já qualificado nos autos, propôs **ação monitória** em face de **Lima & Aquino Ltda EPP, Elizana Lidia de Aquino Lima e Pedro Vicente de Lima**, também já qualificados. Alegou, em síntese, que é credor dos réus, da importância de R\$ 75.677,35 (setenta e cinco mil, seiscentos e setenta e sete centavos e trinta e cinco centavos), não quitada em tempo, modo e lugar devidos, decorrente de contrato de abertura de crédito em conta corrente, cujo documento afigura-se hábil à ação monitória. Diante disso, requereu a procedência do pedido, nos termos do artigo 1.102, alínea "a", do CPC, observada a sucumbência.

Em embargos (fls. 61/86), os réus defendendo a aplicabilidade do CDC arguíram excesso de cobrança em razão da incidência de juros além do limite constitucional; juros capitalizados; cobrança de tarifas e encargos não contratados; comissão de permanência c/c outros encargos moratórios e correção monetária pela TR. Em conclusão, requereram a procedência dos embargos e rejeição da monitória, com repetição de indébito dos valores cobrados a maior, utilizando-se para tanto os mesmos índices cobrados pelo Banco, além da devolução em dobro, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 113/120.

Instadas as partes à especificação de provas (fls. 124), o autor/embargado requereu o julgamento antecipado (fls. 126), enquanto o réu manteve-se inerte (fls. 126).

Anunciado o julgamento antecipado (fls.127), não houve objeção das partes (fls. 128).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

Nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, impõe-se o julgamento antecipado da lide, eis que não houve interesse das partes pela realização de outras provas.

### **2 – Incidência do CDC**

A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da **Súmula 297 do STJ**, com a seguinte dicção: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nessa perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes.

### **3 – Juros**

#### **3.1 Juros Remuneratórios**

Quanto aos **juros constitucionais** (12% a.a.), cabe salientar que, de acordo com a **Súmula 596 do STF**, “*as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos*”

*cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.*

A par disso, restou pacificado, em nível jurisprudencial, sobretudo com a edição da **Súmula 648 do STF**, que “*a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.*”

Ademais, incumbe aos devedores demonstrar a abusividade dos juros remuneratórios, como, por exemplo, que excederam à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil<sup>1</sup>, o que não ocorreu na espécie.

A propósito, nos termos da **Súmula 382, do STJ**<sup>2</sup>, a mera estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, o que reafirma o posicionamento retro.

### **3.2 – Capitalização de Juros**

Nos termos do art. 4º, da Lei de Usura (Dec. 22.626/33) é vedado contar “*juros dos juros*”. Seguindo esta orientação foram editadas as Súmulas 93, do STJ, e 121, do STF<sup>3</sup>, segundo as quais, salvo expressa previsão em lei específica, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais, é vedada a capitalização de juros. O CC/02, no art. 591, parte

---

<sup>1</sup> “(...) Nos contratos de mútuo, reconhece-se a potestatividade da cláusula que prevê a incidência dos juros sobre o débito contraído sem fixar o respectivo percentual, e que, nessas hipóteses, os juros remuneratórios deverão ser fixados à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil (STJ – AgRg no REsp 1057232 – PR – Ag. Reg. no REsp 2008/0104654-7 – Rel. Min. Sidnei Beneti – DJ 09/03/2009).

<sup>2</sup> **Súmula 382 do STJ**. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

<sup>3</sup> **Súmula 93 do STJ** - A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

**Súmula 121 do STF** - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

final, atenuou este entendimento ao permitir a capitalização anual dos juros, nos contratos de mútuo.

Seguindo esta orientação, a jurisprudência do STJ, com base no art. 5º, da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o número 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em seu artigo 5º, ora objeto de questionamento no STF (ADIn 2316), vem admitindo nos contratos bancários a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada<sup>4</sup>.

No caso, a capitalização de juros foi expressamente contratada, conforme se extrai das fls. 32 – item 31, ao indicar que “*os cálculos previstos na cláusula anterior serão calculados sobre o saldo devedor diário, aplicando-se-lhe a equivalente taxa efetiva mensal e serão lançados à conta do cliente mensalmente e na data do pagamento (...)*”, de maneira que improcede o pleito dos autores.

Cabe registrar, a propósito, que o simples requerimento de inversão do ônus da prova não socorre ao devedor. Primeiro porque, em momento algum, restou deferida por este juízo aludida inversão. Segundo, porque eventual deferimento teria como pressuposto a demonstração efetiva das hipóteses previstas no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, o que não se verificou<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> “...É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, conforme ocorre no caso em apreço...” (STJ - AgRg no REsp 1059831 / MS – 4ª Turma - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01.09.2008).

<sup>5</sup> Direito Civil. Consumidor. **Ônus da prova. Inversão.** Inteligência do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90. 1 – A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90 não pode ser feita em tese, de modo automático, só porque em um dos pólos da demanda existe um consumidor mas, ao contrário, resulta da existência da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência, aferidas com base nos aspectos fático-probatórios peculiares de cada caso concreto. 2 – Recurso conhecido e provido. (STJ – Resp n. 284.995/SE – Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª Turma – DJU de 22.11.04, p. 345).

#### **4 – Tarifas e Encargos**

Apesar da alegação de lançamentos e tarifas indevidas, não houve comprovação, de modo satisfatório, nos autos acerca dessa circunstância, o que, ao lado do não deferimento de inversão do ônus da prova, afigurou-se insuficiente para se acolher a tese dos réus/embargantes, pelo seu conteúdo genérico e impreciso. Rejeita-se.

#### **5 – Correção Monetária pela Taxa Referencial (TR)**

Apesar da tese suscitada pelos réus/embargantes, não se verificou a cobrança da TR com índice de correção monetária. Ao contrário, de acordo com o documento juntado aos autos às fls. 50, não se identificou a utilização da TR, mas o INPC/IBGE como índice de atualização monetária.

#### **6 – Comissão de Permanência c/c Outros Encargos**

Segundo entendimento sumular firmado pelo STJ,<sup>6</sup> a comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato, desde que não cumulada com outros encargos, *e.g.*, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual.<sup>7</sup>

No caso dos autos, não há qualquer elemento probatório, sequer indiciário de referida cobrança cumulativa. Rejeita-se.

---

<sup>6</sup> **Súmula 296, do STJ** - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

**Súmula 294, do STJ** - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

**Súmula 30, do STJ** – A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

<sup>7</sup> AGRESP 511475 – RS – 3ª T. – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – DJU 03.05.2004 – p. 00151.

## **7 – Repetição de Indébito**

Diante do teor das considerações e conclusão retro, e não demonstrado, ao menos em tese, eventual saldo credor em favor dos autores, rejeita-se a pretensão deduzida a título de repetição de indébito.

Além disso, haja vista a natureza jurídica de defesa dos embargos à monitória, aliado à inexistência de pedido reconvenicional (**Súmula 292 do STJ**), não há de se cogitar em repetição de indébito.

## **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos na ação monitória e **improcedentes** os pedidos deduzidos nos embargos monitórios para o fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes, objeto da lide, condenar os réus/embargantes ao pagamento do principal, acrescido de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária, pelo INPC/INPC, contados do vencimento da obrigação (*mora ex re*).

Condeno os réus/embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 28 de julho de 2010.

**José Ricardo Alvarez Vianna**  
**Juiz de Direito**